



AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

PARECER Nº 193/2011–CEDF

Processo nº 410.000919/2011

Interessado: **Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF**

Descredencia o Colégio Impacto para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data da homologação deste parecer, e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** - O processo foi atuado em 15 de agosto de 2011, por meio do Memorando nº 81/2011-Cosine/SEDF, que trata da apuração de irregularidades a respeito do funcionamento do curso de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, equivalente ao ensino médio, do Colégio Impacto. Por meio do citado Memorando, o Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF encaminha o processo ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e deliberação quanto aos fatos relatados na inspeção escolar efetuada pela Cosine/SEDF no dia 28 de julho de 2011 (fls. 4 a 6).

A Cosine/SEDF, no dia 27 de julho, recebeu uma consulta, via telefone, a respeito de provas realizadas pelo Colégio Impacto. A **solicitadora** informou ter efetuado matrícula no curso de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, na etapa correspondente ao ensino médio, em uma unidade do Colégio Impacto, situada na QNM 18, Ceilândia Norte, e que, neste local, perante as informações recebidas, questionou a legalidade dos seguintes procedimentos adotados:

[...] as avaliações/provas presenciais são feitas na unidade de Brazlândia;  
[...] o referido colégio oferece ônibus, aos sábados, para que os alunos se desloquem, até a cidade de Brazlândia;  
[...] o aluno deve estudar em casa e depois participar das provas em Brazlândia.(fl.2).

Diante das informações, uma equipe de técnicos da Cosine/SEDF realizou, no dia 28 de julho de 2011, visita de inspeção escolar *in loco* ao Impacto, no endereço informado pela solicitante, ou seja, QNM 18, Ceilândia Norte. A equipe técnica foi recebida pela funcionária/recepcionista, Josiane Oliveira, tendo em vista que a secretária escolar, a Diretora e a coordenadora pedagógica não se encontravam na instituição educacional. O Relatório Técnico de Visita, contendo as informações prestadas pela recepcionista, foi anexado aos autos, às fls. 4 a 6.

**II – ANÁLISE** – O Colégio Impacto, situado à Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, possui os seguintes atos legais expedidos pelos órgãos competentes:

### 1. Dos atos legais do Colégio Impacto



- Portaria nº 138/2007- SEDF, de 25 de abril de 2007, credencia, por delegação de competência, o Colégio Impacto, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, pelo período de 25 de abril de 2007 a 24 de abril de 2009; autoriza a oferta da educação de jovens e adultos, na modalidade a distância, nas etapas ensino fundamental (séries/anos finais) e ensino médio; aprova a Proposta Pedagógica, o Projeto de Educação a Distância e as matrizes curriculares (fls. 2 e 3);

- Portaria nº 68/2008 - SEDF, de 8 de abril de 2008, **NÃO APROVA** a Proposta Pedagógica, o Projeto de Educação a Distância e as matrizes curriculares de EJA, correspondentes às etapas ensino fundamental (séries/anos finais) e ensino médio, do Colégio Impacto, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME; determina à então Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino – SUBIP que, conforme o que determina o artigo 83 da Resolução 1/2005-CEDF proceda à inspeção da instituição educacional e verifique se estão sendo mantidas e respeitadas as condições de credenciamento e execução dos cursos autorizados (fls. 3);

- Portaria nº 204/2009 - SEDF, de 12 de junho 2009, recredencia, pelo período de 25 de abril de 2009 a 24 de abril de 2014, o Colégio Impacto, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. – ME (fls. 3);

- Ordem de Serviço nº 38/2009, de 19 de novembro de 2009, aprova a mudança de endereço do Colégio Impacto, situado na SN Quadra 5, Lote 23, Salas 1, 2, 3 e 4, Primeiro Andar, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. – ME, para a Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 102, Setor Veredas, Brazlândia - Distrito Federal (fls. 3);

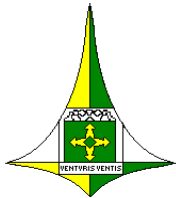
- Portaria nº 30/2010-SEDF, de 25 de fevereiro de 2010, com fulcro no Parecer nº 32/2010 – CEDF, credencia o Colégio Impacto, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, pelo período de 3 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; autoriza a oferta da educação infantil, creche - dois e três anos, pré-escola – quatro e cinco anos, e do ensino fundamental de nove anos, do primeiro ao nono ano; aprova a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui anexo do citado Parecer (fls. 3);

- Ordem de Serviço nº 306/2010, de 31 de dezembro de 2010, aprova o Regimento Escolar do Colégio Impacto, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. – ME, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia - Distrito Federal (fls. 3).

## 2. Das informações

Dentre as informações prestadas pela **recepcionista** a respeito dos procedimentos pedagógicos e administrativos adotados pelos dirigentes do Colégio Impacto, na unidade visitada, situada à QNM 18, Ceilândia Norte, destacamos algumas, que foram registradas no Relatório de Visita Técnica *in loco*, às fls. 5, que:

- [...] nesta unidade, não há Diretor e nem Secretária, havendo apenas uma coordenadora,
- [...] são oferecidos cursos preparatórios para concursos;
- [...] nesta unidade são realizadas também matrículas de alunos para a Educação de Jovens e Adultos, ensino médio, na modalidade a distância e que os documentos de matrícula são encaminhados para a unidade de Brazlândia;
- [...] as “provas” são realizadas em Brazlândia e que o colégio oferece ônibus, aos sábados para os alunos se deslocarem até aquela cidade;
- [...] o aluno, no ato da matrícula, recebe o material didático para “estudar em casa”;
- [...] esta unidade de Ceilândia oferece plantões de dúvidas, cujos componentes curriculares são previamente definidos pela escola,



[...] no mês de julho de 2011 os plantões oferecidos são de Filosofia e Sociologia e que para o mês de agosto ainda não foram definidos os componentes curriculares temas dos plantões;  
[...] o aluno não tem possibilidade de ser atendido em matérias diferentes das ofertadas.

No mesmo dia, 28 de julho de 2011, a equipe técnica visitou outra unidade da instituição educacional, situada à C 7, Lotes 7 a 15, Loja 1, Taguatinga – Distrito Federal. A equipe da Cosine/SEDF aguardou a chegada da **Diretora** das unidades Impacto, Wilma Salviano de Medeiros Matos, que veio acompanhada do **mantenedor**, Mariel Matos Rodrigues, os quais informaram, às fls. 6, que:

[...] realizam matrículas para a Educação de Jovens e Adultos em todas as unidades Impacto, quais sejam. Ceilândia, Taguatinga, Guará e Gama;  
[...] atualmente a documentação do matriculando não é recebida no momento da inscrição; o aluno deve entregar na unidade de Brazlândia;  
– Não oferece tutoria presencial, plantões de dúvidas nem avaliação nestas unidades;  
– Até o mês de maio ofereciam ônibus para os alunos realizarem avaliações em Brazlândia e que, a partir de junho isto não acontece  
– Ofereciam plantões de dúvidas na unidade de Ceilândia até maio de 2011.

### 3. Dos cursos e exames de EJA a distância

Preliminarmente, vale destacar que a Resolução 1/2009-CEDF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 123, de 29 de junho de 2009, estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Dessa forma, para subsidiar este Parecer, transcrevemos, no que couber, os artigos da Resolução 1/2009 – CEDF, com a nova redação dada pela Resolução 1/2010 – CEDF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 249, de 31 de dezembro de 2010, no que diz respeito à educação de jovens e adultos, oferecida na modalidade a distância.

Art. 28. O Sistema de Ensino do Distrito Federal oferece educação de jovens e adultos **na forma de cursos e exames de educação de jovens e adultos - EJA**, (grifo da relatora) nos termos da legislação em vigor, que compreendem a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando o estudante ao prosseguimento de estudos.

Art. 29. No ensino fundamental, **o curso da educação de jovens e adultos** (grifo da relatora) poderá corresponder à alfabetização, [...]

Para uma melhor análise, é oportuno transcrever os significados das palavras “curso” e “exame”, usados na legislação e normas do ensino, cuja redação está nos verbetes do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa (1988).

**Curso.** *S.m.* [...] 5. Seguimento, sequência, sucessão, decurso. 7. O conjunto das matérias ensinadas em escolas, classes etc., de acordo com um programa traçado e que em geral se adapta aos diferentes níveis de adiantamento dos alunos. 8. Série de aulas, conferências ou palestras sobre um tema ou sobre vários temas, conexos ou não. [...] 16. Caminho, percurso.



**Exame** (z). *S.m.* [...] 2. Prova a que alguém é submetido e pela qual demonstra sua capacidade em determinado assunto ou matéria. ◊ **Exame de madureza**. **Exame final** (grifo da relatora) de todas as disciplinas dum curso secundário, exigido como preparatório para cursos superiores.

Os conceitos são claros e objetivos, portanto, não há motivo para se confundir o significado de exame com o de curso de educação de jovens e adultos. Quando a palavra **curso** está registrada na legislação, é evidente que se refere a um **processo** de ensino e de aprendizagem de conteúdos de um conjunto de componentes curriculares ensinados em instituições educacionais, com o uso de material didático em mídia impressa e em mídia eletrônica, aulas, conferências e palestras presenciais e, atualmente, tanto nos cursos presenciais quanto naqueles na modalidade a distância, com utilização de instrumentos mediados por tecnologias da informação e comunicação. Já o **exame** se constitui de apenas **uma prova**, no caso presencial, na qual se mede apenas o resultado final de um processo de ensino e aprendizagem. Tanto é assim, que o exemplo clássico citado no verbete do dicionário é Exame de Madureza, cujo nome foi substituído, na recente legislação, por Exame de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Compatibilizando as declarações da denunciante, da Diretora e do mantenedor, da recepcionista, a seguir registradas:

Da solicitante:

- que as avaliações/provas presenciais, são feitas na unidade de Brazlândia;
- que o referido colégio oferece ônibus aos sábados para que os alunos se desloquem até a cidade de Brazlândia;
- que o aluno deve estudar em casa e depois participar das provas em Brazlândia.(fls. 2)

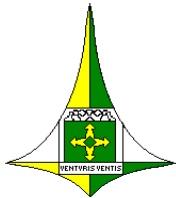
Da recepcionista:

- Que as “provas” são realizadas em Brazlândia e que o colégio oferece ônibus, aos sábados, para os alunos se deslocarem até aquela cidade;
- Que o aluno, no ato da matrícula, recebe o material didático para “estudar em casa”; (fl. 5)

Da Diretora e do mantenedor: “Até o mês de maio ofereciam ônibus para os alunos realizarem avaliações em Brazlândia e que a partir de junho isto não acontece” (fl. 6).

com aquelas registradas no panfleto do “Supletivo Impacto”, anexado às fls. 7: SUPLETIVO A DISTÂNCIA, MÉTODO DE AVALIAÇÃO SIMPLIFICADO (TRABALHO + PROVA), constata-se que as avaliações dos estudantes do Impacto resumem-se a provas escritas, o que requer um número inferior de horas do que aquele necessário ao desenvolvimento de um processo de ensino e de aprendizagem, de acordo com o que determina o artigo 70 da Resolução 1/2009 - CEDF:

Art. 70. A educação a distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica **nos processos de ensino e de aprendizagem** (grifo da relatora) ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, **com estudantes e**



**professores** (grifo da relatora) desenvolvendo **atividades educativas** (grifo da relatora) em lugares ou tempos diversos.

No Distrito Federal, não existem instituições educacionais privadas credenciadas para realizar exames de educação de jovens e adultos, conseqüentemente, constata-se que o Impacto está descumprindo o que determina o previsto no artigo 35 da Resolução 1/2009 – CEDF:

Art. 35. Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela **administração da educação pública** (grifo da relatora) e por suas instituições educacionais credenciadas - EJA.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, pode credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos-EJA

#### 4. Do processo de ensino e aprendizagem

A respeito das declarações da denunciante e da recepcionista, respectivamente:

\* “que o aluno deve estudar em casa e depois participar das provas em Brazlândia”. (fls. 2); \* “que o aluno, no ato da matrícula, recebe o material didático para ‘estudar em casa’” (fls. 5), cumpre destacar que, na educação de jovens e adultos a distância, é indispensável que haja tutorias presenciais e virtuais com estudantes e professores interagindo em comunidade de aprendizagem, em rede e em ambiente presencial escolar organizado. Diante das duas declarações, pode-se concluir que o Impacto está infringindo o artigo quarto da Resolução CNE/CEB 3/2010, que determina um número total de horas de duração para os cursos de educação de jovens e adultos a distância, independentemente da forma de organização curricular, cumpridas com atividades de aceleração de estudos, bem como o artigo 32 da Resolução 1/2009 – CEDF, transcrito a seguir:

Art. 32. Os cursos da educação de jovens e adultos presenciais e a distância, com objetivo de **acelerar estudos** (grifo da relatora) do ensino fundamental e do ensino médio, devem cumprir, no mínimo, a duração de:

I – hum mil e quinhentas horas para o curso correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental;

II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos anos finais do ensino fundamental;

III – hum mil e duzentas horas para o ensino médio.

Parágrafo único. Os cursos de educação de jovens e adultos a que se refere o *caput* devem adotar currículos flexíveis e diferenciados, formas de avaliação e **de frequência adequadas** à realidade dos jovens e adultos e garantir matrícula em qualquer época do ano, assegurando o direito de todos à educação.

Além da citada Resolução, o parágrafo primeiro do artigo terceiro do Decreto Presidencial 5.622, que vigora desde 19 de dezembro de 2005, estabelece:

Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.



**§ 1º - Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.** (grifo da relatora)

Da citação dos artigos anteriores, depreende-se que não se pode concluir todos os anos finais do ensino fundamental em tempo inferior a dois anos, da mesma forma que não se pode concluir os três anos do ensino médio em tempo inferior a um ano e meio. Além da carga horária, a legislação especifica claramente que os currículos e as formas de avaliação devem ser adequados à realidade dos jovens e adultos, bem como não dispensa a adequação e **o controle da frequência** dos estudantes às atividades de aprendizagem oferecidas pela instituição educacional, sejam elas na forma presencial ou virtual, com a finalidade de cumprir a carga horária prevista pela legislação vigente.

## 5. Dos polos

Destacamos, ainda, que, segundo seus atos legais, o Colégio Impacto não possui autorização dos órgãos competentes para instalar e colocar em funcionamento polos de apoio presencial no Distrito Federal. Todavia, transcrevemos, a seguir, o teor das declarações da recepcionista, da Diretora e do mantenedor, registradas no Relatório Técnico de Inspeção da Cosine/SEDF:

Da recepcionista, às fls. 5 dos autos:

- Que nesta unidade não há Diretor e nem Secretária havendo apenas uma coordenadora,
- Que nesta unidade são realizadas também matrículas de alunos para a educação de jovens e adultos, ensino médio, na modalidade a distância e que os documentos de matrícula são encaminhados para a unidade de Brazlândia;
- Que esta unidade de Ceilândia **oferece plantões de dúvidas**, (grifo da relatora) cujos componentes curriculares são previamente definidos pela escola,
- Que, no mês de julho de 2011, os plantões oferecidos são de Filosofia e Sociologia e que, para o mês de agosto, ainda não foram definidos os componentes curriculares temas dos plantões;
- Que o aluno não tem possibilidade de ser atendido em matérias diferentes das ofertadas.

Da Diretora, às fls. 6:

- Que realizam matrículas para a Educação de Jovens e Adultos em todas as unidades Impacto, quais sejam. Ceilândia, Taguatinga, Guará e Gama;
- Que atualmente a documentação do matriculando não é recebida no momento da inscrição; o aluno deve entregar na unidade de Brazlândia;
- Não oferece tutoria presencial, plantões de dúvidas nem avaliação nestas unidades;
- Ofereciam plantões de dúvidas, na unidade de Ceilândia, até maio de 2011.

Além das informações prestadas aos técnicos da Cosine/SEDF, a Diretora do Impacto assinou uma declaração, com data de 28 de julho de 2011, anexada aos autos às fls. 8, na qual afirma *in verbis*:



Eu, Wilma Salviano de Medeiros Matos, venho por meio deste documento declarar que o Grupo Impacto, desde o credenciamento da unidade de Brazlândia, realiza matrículas nas unidades de Ceilândia, Taguatinga, Gama e Guará. Funcionamos, portanto, a partir das orientações da Subsecretária Professora Solange.

Declaro, também, que a partir das orientações, do professor Clóvis e da professora Nádia, não realizaremos mais matrículas nas unidades de Ceilândia, Taguatinga, Gama e Guará. Sendo, portanto, realizada matrícula na Unidade de Brazlândia. No dia 1º de agosto de 2011, solicitarei à Secretaria de Educação do Distrito Federal, através de um requerimento, autorização de polos.

Diante das seguintes declarações da recepcionista e da Diretora, respectivamente, de que a unidade de Ceilândia **oferece plantões de dúvidas** e que **ofereciam plantões de dúvidas**, na unidade de Ceilândia, até maio de 2011, conclui-se que o Colégio Impacto instalou, realmente, os polos e que, neles, além de matrículas, havia plantões de dúvidas.

O folheto distribuído pelo Impacto, anexado às fls. 7, registra que a mantenedora possui polos em Taguatinga, Guará, Gama, Ceilândia e Águas Claras, comprovando, mais uma vez, que o Impacto instalou polos de apoio presencial, em algumas cidades do Distrito Federal, sem a devida autorização e sem serem equipados com os recursos previstos no artigo 80 da Resolução 1/2009- CEDF, em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2011, portanto, há oito meses:

Art. 80. Para a oferta de educação a distância as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§ 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.

§ 2º Os polos de apoio presencial devem conter profissionais **habilitados ou qualificados** (grifo da relatora) e ser equipados com recursos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento da proposta pedagógica de educação a distância aprovada, contendo:

I – professores licenciados ou outros profissionais, suplementarmente, conforme dispõe o artigo 166, de forma a assegurar a interatividade pedagógica e a relação adequada de professores por número de estudantes, explicitadas na proposta pedagógica ou no plano de curso;

II - infraestrutura tecnológica, como polo de apoio pedagógico às atividades escolares, que garanta acesso dos estudantes a bibliotecas, rádio, televisão e internet, aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

III - livros didáticos e de literatura para os estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico, organizados para tal fim.

§ 3º A abertura de polos de apoio presencial, prevista na proposta pedagógica, deve ser comunicada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes do início das atividades.

§ 4º A gestão dos polos de apoio presencial é de responsabilidade da instituição educacional credenciada, vedada a terceirização, sendo possível a parceria, desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente.

Não podemos deixar de destacar que, mesmo antes das alterações da Resolução 1/2010-CEDF, publicada no Diário Oficial nº 249, de 31 de dezembro de 2010, a Resolução 1/2009-CEDF já determinava que os polos de apoio presencial, com toda sua dinâmica de



funcionamento, isto é, com recursos humanos e pedagógicos bem como infraestrutura, necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas dos cursos oferecidos, deveriam estar explicitados no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica aprovados, como registrado a seguir:

Art. 80. [...] podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§ 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o **desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas** (grifo da relatora) relativas aos cursos e programas ofertados.

§ 2º Os polos de apoio presencial devem ser equipados com recursos humanos e pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto de educação a distância aprovado.

Os técnicos da Cosine/SEDF registram que “A leitura do Regimento Escolar aprovado da instituição em pauta permite observar que nele não há previsão de instalação de polos de apoio presencial.” (fl. 4).

## 6. Da Defesa Administrativa

No dia 26 de agosto de 2011, a representante legal do Colégio Impacto, Wilma Salviano de Medeiros Matos, encaminhou ao Conselho de Educação do Distrito Federal, por intermédio de Procuração Particular, outorgada à advogada Ingrid Militão Carneiro Leonis, Defesa Administrativa, como resposta ao Ofício nº 91/2011-CEDF, por meio do qual o Presidente deste Colegiado assegurou aos dirigentes do Impacto o contraditório e ampla defesa, conforme o que determina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (fls. 10 a 17).

Na Defesa Administrativa, dos itens abordados, destacamos somente dois, registrados por esta relatora:

Primeiro:

2. Ressalta-se que, apesar do relatório da COSINE se referir ao **COLÉGIO** Impacto, na realidade, trata-se do **GRUPO** Impacto que são instituições diferentes [...] que o **GRUPO** Impacto, outra instituição de ensino, fornece cursos preparatórios para concursos e cursos livres, portanto houve confusão entre o **Colégio Impacto e o Grupo Impacto** (fls. 11).

Cumprе ressaltar que o parágrafo quarto do artigo 80 da Resolução 1/2009-CEDF determina que “A gestão dos polos de apoio presencial é de responsabilidade da instituição educacional credenciada, vedada a terceirização, sendo possível a parceria, desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente”. Ou seja, mesmo para a parceria, cada empresa mantenedora deve cumprir a legislação no que diz respeito à sua instituição, individualmente, apresentando, entre outros, documentos como: contrato social, licença de funcionamento, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Segundo:

[...] Ocorre que a informante recebeu informações no Grupo Impacto, como consta no próprio relatório da COSINE, de que todos os procedimentos de ensino a distância





seriam realizados em Brazlândia, no COLÉGIO Impacto, e **apenas a matrícula** (grifo da relatora) estava sendo efetuada naquele local, o que de fato não havia restrições legais para tanto, uma vez que conforme se demonstrará a seguir a proposta pedagógica **prevê** (grifo da relatora) a criação de polos por parte do Colégio Impacto (fls. 11)

8. Sendo assim, a proposta pedagógica, diferentemente do que alega a equipe técnica da Cosine, **PREVÊ A INSTALAÇÃO DE POLOS** (proposta pedagógica em anexo, fls. 44), senão vejamos:

“... Desta forma, amparado na legislação vigente, **o colégio pode instalar pólos de apoio presencial no Distrito Federal**, a fim de aprimorar o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados. (fls.13).

O artigo 123 da Resolução 1/2009 – CEDF define que “A matrícula escolar é um ato formal que vincula o estudante a uma instituição educacional”, assim sendo, não é cabível que um estudante faça matrícula em uma unidade que, segundo o registrado na defesa, ofereça somente cursos preparatórios e cursos livres e que todos os procedimentos do ensino a distância sejam realizados em outra unidade, em Brazlândia, no Colégio Impacto (fls. 11).

Além do mais, não é permitido, pela legislação em vigor, que se instale polos somente para **angariar e realizar matrículas**, porque, repetindo o expresso na defesa, “[...] **o colégio pode instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal**, a fim de aprimorar o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.”

Completando o previsto na Proposta Pedagógica do Colégio Impacto, **para aprimorar o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas dos cursos**, os dirigentes do Colégio Impacto poderiam, sim, instalar polos no Distrito Federal, desde que os polos, além da devida autorização da SEDF, oferecessem aos estudantes, entre outros, serviços tais como: professores licenciados de cada componente curricular, para o exercício de tutorias presenciais e virtuais; diretoras habilitadas em gestão escolar; secretárias escolares habilitadas para realização de matrículas e organização da escrituração escolar e do arquivo; especialistas em educação a distância; Ambiente Virtual de Aprendizagem com sítio, plataforma de acesso aos cursos; biblioteca virtual, salas de bate-papo, fórum de discussão, correio eletrônico, *blog*, de modo que o AVA pudesse gerar a interação e a interlocução entre todos os envolvidos no processo; todos os serviços citados são pertinentes ao previsto nos incisos VI e VII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010 e nos parágrafos e incisos do artigo 80 da Resolução 1/2009 – CEDF.

#### **Assim sendo e considerando que:**

1. o processo pedagógico do Impacto restringe-se tão somente à aplicação de provas, caracterizando-se, na prática, a realização de exames, o que não é permitido pela legislação e, especificamente, o previsto nos artigos 35 e 70 bem como no artigo 77 da Resolução 1/2009 – CEDF, sendo que este último artigo, no seu caput, assim o determina: “A avaliação do desempenho [...] para os estudantes de educação a distância dar-se-á **no processo, mediante cumprimento das atividades programadas** (grifo da relatora) e realização de exames presenciais”;



2. segundo declarações da denunciante e da recepcionista, os estudantes recebem o material didático para estudar em casa, portanto, não há indícios de que o Impacto realize tutorias presenciais e virtuais, com estudantes e professores interagindo em comunidade de aprendizagem, em rede e em ambiente presencial escolar organizado, infringindo, portanto, o artigo quarto e os incisos I e II do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010, o artigo 32 da Resolução 1/2009 – CEDF e o Decreto Presidencial 5.622/2005, no que diz respeito à duração das cargas horárias para os cursos de EJA, desenvolvidos por meio de EAD, assim especificadas: para conclusão dos anos finais do ensino fundamental, um mínimo de 1.600 horas e para conclusão do ensino médio, um mínimo de 1.200 horas de duração, para o desenvolvimento de cursos de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância;

3. a educação a distância é um processo de ensino e aprendizagem mediado por tecnologias de informação e comunicação, portanto, é indispensável que o Impacto tivesse organizado, nos polos, infraestrutura tecnológica adequada ao desenvolvimento e à conclusão das etapas da educação básica, criando um Ambiente Virtual de Aprendizagem com sítio, plataforma de acesso aos cursos oferecidos, alimentando, continuamente, os debates e pesquisas com textos, páginas da internet, por meio de *links*, conforme o previsto nos incisos VI e VII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010;

4. segundo o registrado na Defesa Administrativa, na Proposta Pedagógica do Colégio Impacto, há previsão de abertura de polos, todavia, não foram encontrados, nos polos visitados, professores licenciados, diretoras, secretárias escolares, infraestrutura tecnológica, biblioteca ou sala de leitura, entre outras exigências adequadas ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica, conforme o previsto nos parágrafos e incisos do artigo 80 da Resolução 1/2009 – CEDF;

5. os dirigentes do Colégio Impacto não comunicaram à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a abertura de polos de apoio presencial, indicada na Proposta Pedagógica, antes do início de suas atividades, conforme o previsto no parágrafo terceiro do artigo 80 da Resolução 1/2009 - CEDF;

6. a análise do processo respaldou-se nos motivos expostos nos autos e, principalmente, no não cumprimento da legislação vigente pela instituição educacional;

7. o recurso interposto pelos dirigentes do Colégio Impacto, como resposta ao Ofício nº 91/2011-CEDF, respeitando o princípio constitucional de ampla defesa, não encaminhou elementos novos ao processo, que pudessem justificar a incorreção e as ilegalidades constatadas nos autos;

8. o artigo 102 da Resolução 1/2009 – CEDF e a alínea “c” do inciso XI do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010, transcritos a seguir, determinam:

Art. 102. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa. (Resolução 1/2009 – CEDF)

Art. 9º. Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, [...] com as seguintes características:

[...]

XI – será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvido por meio da EAD, no qual:

a) [...]



- b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;
- c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade do ensino; (Resolução CNE/CEB 3/2010)

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto, tendo em vista os elementos de instrução do processo e os considerandos registrados, por delegação de competência, o parecer é por:

- a) descredenciar o Colégio Impacto, situado à Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 102, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, para a oferta de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental – séries/anos finais e ao ensino médio, na modalidade a distância, a partir da data de homologação deste parecer;
- b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas ao Colégio Impacto e planeje ações de orientação, supervisão e inspeção à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento das atividades de educação de jovens e adultos, na modalidade a distância;
- c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, ao Colégio Impacto, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, para interdição da instituição educacional.

Este é o parecer.

Brasília, 13 setembro de 2011.

**DALVA GUIMARÃES DOS REIS**  
**Conselheira – Relatora**

**JORDENES FERREIRA DA SILVA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 13/9/2011

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**